



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510897 - BA
(2019/0149851-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823
MARIANA CARDOSO WANDERLEY E OUTRO(S) - BA016317
AGRAVADO : IDINEIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMA APRECIADO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO É DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO INTERNO DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional, utilizando-se do art. 37 da CF/88 para fundamentar suas conclusões.

2. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento consolidado de que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional (Ag no REsp. 1.539.885/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

3. Agravo Interno do ESTADO DA BAHIA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510897 - BA
(2019/0149851-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823
MARIANA CARDOSO WANDERLEY E OUTRO(S) - BA016317
AGRAVADO : IDINEIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMA APRECIADO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO É DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO INTERNO DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional, utilizando-se do art. 37 da CF/88 para fundamentar suas conclusões.

2. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento consolidado de que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional (Ag no REsp. 1.539.885/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

3. Agravo Interno do ESTADO DA BAHIA a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATO NULO E CONSEQUENTE PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FGTS REFERENTE AO PERÍODO DE LABOR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte agravante sustenta que *é possível verificar que não há que se falar em recurso especial diante de violação puramente constitucional, até porque ficou claro que o objetivo foi o de verificar a violação ao 535, II, do CPC e art. 1º. F, Lei 9.494/1997 e, quanto a interpretação divergente (art. 105, "c" da CF), demonstrando a peça recursal de fls. 244/250 que o acórdão recorrido deu à lei federal (Decreto 20.910/32) interpretação divergente da que lhe vem atribuindo o próprio STJ, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de FGTS de todo o período trabalhado, sem aplicar a prescrição quinquenal prevista na lei em relação à Fazenda Pública.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. Às fls. 321/324, foi apresentada impugnação.

5. É o relatório.

VOTO

1. A insurgência não merece prosperar.

2. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Quanto ao mérito da causa, cumpre verificar que o Tribunal de Origem solveu a lide com fundamento exclusivamente constitucional, conforme demonstra o voto condutor do julgado, que ora se transcreve:

Em que pese a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. IX, ter previsto a possibilidade de contratação sem concurso público, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, aliado ao argumento de que parte acionante foi recrutada em conformidade com as normas estaduais, que prevê em a possibilidade de contratação de indivíduos para, em caráter provisório, desempenharem funções típicas de unidades de ensino, e ainda que todas as ocasionais contratações encontrem supedâneo nas normas legais, sobretudo quanto ao prazo máximo legalmente estabelecido para duração dos contratos, não vislumbro traço de similitude entre a realidade fática e a previsão excepcional apontada.

A contratação da acionante, além de não ter sido precedida de concurso público (inc. II, art. 37, CF/88), também não está amparada pela hipótese versada no inciso IX do art. 37, da CF/88, que prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Com efeito, o texto constitucional restringe o campo de admissão temporária para atender aos casos de excepcional interesse público. Tal dispositivo excluiu a possibilidade de contratação voltada ao atendimento de funções não essenciais, embora necessárias.

Nesse passo, o art. 37, IX, da Constituição da República não é uma norma em branco, que permita aos órgãos da administração pública contratar pessoas indiscriminadamente, sob a expressão genérica de necessidade temporária de excepcional interesse público, sem que estes prestem concurso público. Sendo assim, atentaria contra a própria Constituição Federal validar essa contratação, porquanto o art. 37, II, dirige-se à administração direta e indireta.

O legislador constituinte elaborou norma de eficácia limitada ao dispor que a lei estabelecerá os casos autorizadores de tais contratações. Somente após a referida lei e nas hipóteses nela previstas, seriam admissíveis tais pactos, dado o seu caráter excepcional.

A razão de ser desta norma é possibilitar à administração, tanto direta como indireta, contratar, em casos específicos e urgentes, nem sempre adequados ao método mais moroso da seleção por concurso público, e não criar um terceiro regime, diverso do celetista e do estatutário.

A norma é de exceção, portanto, não deve ser ampliada o seu campo de atuação, exigindo uma interpretação restritiva.

A função desempenhada pela reclamante, monitora instrutora em sala de aula, não é de caráter emergencial ou temporário, inclusive pelo período quatro anos em que prestou seus serviços e, pela circunstância de não ter existido qualquer situação emergencial que justifique a contratação, o que descaracteriza a natureza temporária e excepcional desses contratos, firmados sob o regime especial de direito administrativo, contrariando, assim, os ditames constitucionais que determinam esse tipo de contratação (artigo 37, IX, da atual Constituição Federal), o que impõe a decretação de nulidade desse contrato.

O reconhecimento da nulidade da contratação pelo serviço público em razão da inobservância da regra do artigo 37, II da Carta Magna, vem sendo reconhecido o direito daquele prestador à percepção dos seus vencimentos e também do FGTS a que faria jus.

Em que pese comprovado o vínculo entre as partes, o magistrado julgou improcedente a lide, ao fundamento de que muito embora seja este nulo, porque decorrente de contratação sem concurso público, a autora não faz jus às parcelas pedidas na exordial, afastando portanto a

aplicabilidade da Súmula 363 do TST.

Contudo, o magistrado colide em seu entendimento com a posição seguida em repercussão geral pelo STF a partir de 28 de agosto de 2014, quando julgou o Recurso Extraordinário (RE 705140) e firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

(...). Desta forma, embora a existência de trabalhos doutrinários e decisões judiciais se posicionando contrários ao seu enunciado, tanto o STF quanto o STJ se mantêm firme quanto a aplicabilidade da orientação consagrada no âmbito da Justiça Trabalhista, Súmula 363 TST, ressaltando o direito do empregado contratado irregularmente, tão somente, ao recebimento aos salários e saldos de FGTS (fls. 216/219)

4. Ocorre que reapreciar o fundamento do *decisum* que tem ótica eminentemente constitucional não prospera no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, em infringência da regra de competência do art. 102, III da Carta Maior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Recebe-se pedido de reconsideração como agravo regimental em prestígio aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal (STJ, RCD na Rcl 21.569/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 5.12.2014).

II. A controvérsia envolvendo a interpretação do art. 11, § 1o., I, da Lei 7.479/86 foi decidida, pelo Tribunal de origem, à luz do princípio da razoabilidade, o que inviabiliza o exame da matéria, em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição da República. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.469.652/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.10.2014.

(...). IV. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (RCD no REsp. 1.454.385/DF, Rel. Min. ASSUSSETE MAGALHÃES, DJe 5.3.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE SERVIÇO (ART. 195 DO CPM). ART. 435 DO CPPM. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE VOTAÇÃO. QUESTÃO JULGADA SOB ÓTICA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, para afastar a alegada nulidade do julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça, utilizou-se de fundamento constitucional. Assim, inviável a análise do tema por meio de recurso especial.

2. Ademais, já decidiu esta Corte que a eventual inobservância da ordem de votação implica nulidade relativa, que depende da comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso (AgRg no Ag 742.533/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 16.10.2006).

3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade da conduta, tal como formulada no recurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos AREsp. 404.897/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES FONSECA, DJe 29.6.2015).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DA BAHIA.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.510.897 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0149851-6

Número de Origem:

05001335920148050137 5001335920148050137

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORES : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823

MARIANA CARDOSO WANDERLEY E OUTRO(S) - BA016317

AGRAVADO : IDINEIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORES : NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823

MARIANA CARDOSO WANDERLEY E OUTRO(S) - BA016317

AGRAVADO : IDINEIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FILIPE SANTOS GOMES - BA032710

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020